



# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## ACÓRDÃO N. 29900

**PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO**

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Requerente: Coligação Coragem Para Mudar (PSB/PPS/PTC/PHS/PSL/PTdoB/PRTB/PTN/SD)

Impugnante: Ministério Público Eleitoral

Candidato/Impugnado: Dagomar Antonio Carneiro

- REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRADOR - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ÓRGÃO LEGÍTIMO - CONTAS JULGADAS IRREGULARES - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO (ART. 11, V, DA LEI N. 8.429/1992) - PRECEDENTE - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA SEM A DEVIDA LICITAÇÃO (ART. 10, VIII, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) - PRECEDENTES DO TSE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIOS INSANÁVEIS - CONDUTAS DEMONSTRADAS - DOLO CONFIGURADO - MÁ GESTÃO DA COISA PÚBLICA - INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Ao examinar as contas de administrador público municipal, o Tribunal de Contas do Estado exerce sua atribuição jurisdicional.

“Por bastante recorrente, a hipótese, é preciso frisar que o administrador que não observa a obrigação constitucional de prover cargos efetivos com servidores concursados, não pode alegar tê-lo feito por negligência. trata-se de evidente omissão dolosa a impor o reconhecimento da inelegibilidade do administrador ímprobo, desde que a irregularidade reste reconhecida no acórdão ou parecer proferido pelo tribunal de contas. da mesma forma, o administrador que deixa de realizar licitação pública quando a lei o determina, pratica um ato pautado por grave omissão dolosa, a reclamar o seu afastamento dos pleitos a realizarem-se pelos oito anos seguintes” [REIS, Márlon Jacinto & PEREIRA, Luciene. *Ficha limpa, Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular*. Edipro, 2010, p. 90-126].

Impropriedades que, em conjunto, demonstram a ineficiência do gestor e a sua irresponsabilidade no trato da coisa pública, especialmente por infringir os princípios constitucionais reitores da administração pública.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -  
DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO**

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em **INDEFERIR** o pedido de registro da candidatura de **Dagomar Antônio Carneiro**, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de agosto de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de registro do candidato **Dagomar Antônio Carneiro** ao cargo de Deputado Estadual, formulado pela Coligação Coragem para Mudar, e impugnado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 35-45).

A impugnação foi proposta ante a notícia de que o Tribunal de Contas do Estado, nos autos do PCA 05/03945331 (Ac. 1532/2009) e do TCE 06/00565092 (Ac. n. 0706/2013), teria julgado irregulares por vícios substanciais insanáveis, com imputação de multa, as contas da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB, relativas ao exercício de 2004, período em que a teria presidido Dagomar Antônio Carneiro.

Consigna, ainda, o impugnante, que, em tomada de contas especial — Processo TCE n. 04/01726436 (Ac. n. 0478/2009) — no qual se apuraram irregularidades praticadas no Município de Brusque no período de 2003 a 2005, também teria havido a responsabilização do referido candidato por atos irregulares averiguados em sua gestão a frente daquela edilidade, época em que exercera o mandato de vice-prefeito.

Alega a Procuradoria que o “extenso rol de ilicitudes” aferidas constituiria “violação conjunta das hipóteses previstas como atos de improbidade administrativa nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, quais sejam, respectivamente, que importem enriquecimento ilícito, e/ou causem prejuízo ao erário e/ou atentem contra os princípios da administração pública, além da afronta expressa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade”.

Afirma ser o impugnado inelegível para o pleito vindouro, nos termos do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, 18.5.1990, pelo que requer, ao final, o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura. Traz os documentos das fls. 46-120.

Em sua peça de defesa (fls. 127-150), o impugnado argumenta, preliminarmente, que a hipótese contemplada na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 4/1990 seria incompatível com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, por comportar restrição indevida dos direitos políticos fundamentais, pelo que entende deva ser declarada sua inconveniência.

Aduz, ainda, o candidato impugnado que a manifestação do Tribunal de Contas do Estado constituiria parecer prévio de recomendação ou de rejeição de contas de Prefeito, sendo o julgamento de competência da Câmara de Vereadores,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO**

que poderia acolher ou não o parecer elaborado. No caso, assegura que as contas pertinentes ao período em que teria administrado o Município de Brusque teriam sido devidamente apreciadas pelo competente Legislativo Municipal, que as teria aprovado, na forma dos Decretos Legislativos n. 13/2005, de 13.10.2005, n. 3/2007, de 11.7.2007 e n. 4/2001, de 3.3.2011, cujas cópias anexa às fls. 152-154.

No mérito, sustenta que as irregularidades apontadas nas contas de gestão, relativas à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB, não configurariam atos dolosos de improbidade administrativa.

Por fim, requer seja julgada improcedente a impugnação e deferida sua candidatura. Anexa a documentação das fls. 151-166.

A Seção de Partidos Políticos, às fls. fls. 168-169, presta informações sobre os requisitos do pedido de candidatura.

Sendo dispensável a dilação probatória no que respeita à impugnação, em despacho de fl. 171, foi determinada a intimação do requerente do registro para a regularização do pedido quanto à apresentação de documentação comprobatória de suas condições de elegibilidade e, ato contínuo, aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifestasse sobre a documentação relativa ao registro de candidatura e àquela anexada com a defesa (fls. 152-166).

Os documentos faltantes foram juntados às fls. 174-175.

Em nova manifestação, o impugnante reafirma a autonomia dos Tribunais de Contas para “definirem os aspectos concernentes à irregularidade das contas e à própria decisão irrecurável do órgão competente, que somente pode ser afastado mediante decisão do Poder Judiciário”, além de acrescentar que, ao analisar a decisão do órgão técnico, a Justiça Eleitoral o faz de modo a proceder ao enquadramento jurídico dos fatos às disposições da Lei Complementar n. 64/1990. Argumenta que a aprovação das contas anuais de governo pela Câmara Legislativa não tem o poder de subtrair da competência do Tribunal de Contas do Estado o julgamento das contas de prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Consigna que a tese de inconstitucionalidade da hipótese de inelegibilidade instituída pela alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, em especial, restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29 e n. 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4578, em 16.2.2012. No mérito, alega que, embora conste dos autos os dados e documentos exigidos pela legislação eleitoral para o respectivo registro, esta presente causa de inelegibilidade infraconstitucional, no caso, as contas rejeitadas por irregularidades insanáveis e por decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Reitera que os atos apurados



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO

seriam de extrema gravidade, caracterizadores de ato doloso de improbidade administrativa, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, contidos no art. 37 da Constituição Federal. (fls. 192-209).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, a Coligação Coragem Para Mudar requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **Dagomar Antonio Carneiro** para concorrer ao cargo de Deputado Estadual.

Princípio por examinar a preliminar de inconveniência da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, aduzida pela defesa, por ofensa ao art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No caso, alega-se que a internalização das normas de tratado internacional no ordenamento jurídico pátrio permitiria o controle da legitimidade de lei interna de caráter infraconstitucional em face dos direitos humanos por ele tutelados, isso porque desde o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP pelo Supremo Tribunal Federal, à Convenção Americana de Direitos Humanos teria sido conferido o *status* de suprallegalidade.

Diante disso, afirma-se que as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 não seriam compatíveis com as normativas internacionais, por restringir direitos fundamentais do cidadão, no caso, o direito de ser votado.

Na hipótese específica, no entanto, inviável o pretendido controle, uma vez que, a teor da interpretação dada pela Corte Suprema, o tratado internacional não se sobrepõe à Constituição.

Além disso, a Lei Complementar n. 132/2010 já passou pelo crivo de constitucionalidade, ocasião em que decidiu o Supremo Tribunal Federal quanto à aplicabilidade de suas disposições ao fundamento de que:

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO

[...]

7. O exercício do *ius honorum* (direito de recorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 135/2010, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares [Ação Declaratória de Constitucional n. 29, julgado de 16.2.2012, Rel. Min. Luiz Fux].

A questão foi enfrentada por este Tribunal, ocasião em que, por maioria, — vencido unicamente o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira — decidiu que o “controle de convencionalidade não pode se feito na via difusa quando o dispositivo legal supostamente ofensivo ao tratado ou convenção já foi chancelado como constitucional pelo STF na via direta” [Ac. n. 29.104, de 10.3.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

A mesma orientação foi mantida neste recentíssimo julgado:

**ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO COM BASE NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PRELIMINAR DE INCONVENCIONALIDADE AFASTADA - PREFEITO - CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CÂMARA DE VEREADORES - ÓRGÃO COMPETENTE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE REGIONAL - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO** [Ac. n. 29.752, de 31.7.2014, Rel. Juiz Wilson Fontana – grifou-se].

Diante disso, não se pode deixar de conferir a plena eficácia às regras que alteraram as disposições contidas na Lei das Inelegibilidades, impondo-se seja afastada a preliminar ora suscitada.

Por sua vez, a alegada falta de jurisdição do Tribunal de Contas para apreciar as contas de Vice-Prefeito, é matéria que se confunde como o mérito, pelo que será com este avaliada.

Na hipótese, a oposição à candidatura de Dagomar Antonio Carneiro fundamenta-se na Representação de Agente Político n. 04/01726436, concluída pelo Ac. n. 0478/2009 do Tribunal de Contas do Estado (fls. 102-120), em face de denúncia de atos administrativos cometidos na Prefeitura de Brusque, com abrangência aos exercícios de 2003 a 2005, o qual julgou irregulares as contas do citado responsável, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, cominando-lhe multa



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO**

no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por nomeação de servidores em cargos em comissão, para exercício de funções permanentes na estrutura organizacional, cuja admissão deveria ocorrer por meio de prévia aprovação em concurso público, em inobservância aos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

O impugnado alega que teria havido a aprovação legislativa dos exercícios apurados (fls. 152-154), ou seja, por meio de julgamento do órgão competente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o controle de contas se dá tanto por meio de prestação de contas anuais, quanto por tomada de contas especial, constituindo procedimentos diversos e autônomos, cada um com seu âmbito de aplicabilidade, não havendo entre eles grau de subordinação.

A tomada de contas especial é um instrumento de controle específico que visa analisar a legalidade de determinados atos praticados pelo gestor público, e diferencia-se da prestação de contas anual, por visar essa ao exame da sua atuação em geral na administração da coisa pública durante determinado exercício.

Especificamente, no que se refere ao processo de tomada de contas especial, sustenta o Ministério Público Eleitoral, que a competência de julgamento não seria do Parlamento, mas diretamente do Tribunal de Contas, que, nesse caso, não participaria na qualidade de mero opinante, antes de tudo, julgaria as contas.

Todavia, diversamente do ponderado, quando se trata de Chefe do Poder Executivo, a competência privativa, independentemente da espécie das contas — se anuais ou em tomada especial — é feita pelo Poder Legislativo.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de que a distinção da natureza das contas é irrelevante, uma vez que a competência para apreciação é sempre, em relação ao Chefe do Executivo, do próprio Poder Legislativo, e não de órgão auxiliar:

**AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCM. PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.**

**1. A despeito da ressalva final contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 64/90, é da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito que atue na qualidade de gestor ou ordenador de despesas.** Precedentes. Ressalva do ponto de vista do relator.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, tendo sido as contas do então prefeito municipal aprovadas pela Câmara de Vereadores, não cabe a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, ainda que a Corte de Contas tenha rejeitado as contas de gestão e de ordenação de despesas, deliberando pela imputação de débito, ou emitido parecer pela desaprovação das contas anuais.

3. Agravo regimental desprovido [AgRREspe n. 150-85, de 21.2.2013, Rel. Min. Dias Toffoli – grifou-se].

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DECRETO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL. LIMINAR. SUSPENSÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. No tocante à existência de decisões do TCE/MA proferidas sobre contas de gestão, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, não importando se se trata de contas anuais, de gestão, de atos isolados, ou, ainda, de caso em que este tenha atuado como ordenador de despesas, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio” (ED-AgR-REspe n. 32652/PB, PSESS de 26.11.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani). Ressalva do entendimento do relator [AgRegREspe n. 383-80, de 8.11.2012 – grifou-se].

A mesma diretriz é adotada neste Tribunal, nos moldes dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO COM BASE NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PRELIMINAR DE INCONVENCIONALIDADE AFASTADA - PREFEITO - CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CÂMARA DE VEREADORES - ÓRGÃO COMPETENTE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE REGIONAL - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO [Ac. n. 29.752, de 31.7.2014, Rel. Juiz Vilson Fontana – grifou-se].

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - PRETENSO CANDIDATO QUE, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, TEVE AS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO**

DE 2002 REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ART. 1º, I "G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - NÃO INCIDÊNCIA DE ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR CONTAS APRESENTADAS POR PREFEITO - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO REGISTRO - SENTENÇA REFORMADA - PROVIMENTO [Ac. n. 27.180, de 29.8.2012, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha].

A única exceção à regra condiz com a análise de contas atinentes a convênios firmados entre Município e ente da Federação, hipótese em que o órgão de contas atua como julgador [Precedente: AgRegREspe n. 23-21, de 8.11.2012, Rel. Min. Laurita Vaz].

Portanto, quanto ao julgamento das contas de Dagomar Antonio Carneiro, como executor do orçamento do Município de Brusque em exercício na gestão de 2003 a 2005, há de prevalecer a discricionariedade política do Poder Legislativo Municipal, que houve por bem, a termo dos Decretos de n. 13/2005, 3/2007 e 4/2011, aprovar as respectivas contas.

No que concerne ao mérito em si, tem-se que o Ministério Público Eleitoral entende não comportar deferimento o pedido de registro porque, nos termos dos art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n. 64/1990, persistiria causa de inelegibilidade em decorrência de rejeição de contas prestadas pelo administrador público.

Ressalva-se que o TCE, ao examinar as contas de administradores e demais responsáveis por recursos públicos, a exemplo do gestor de entidade de administração indireta de município, o faz por jurisdição própria, no uso de sua competência constitucional, sendo ele o órgão competente para o julgamento.

Assim, a decisão que rejeita as contas por irregularidades insanáveis poderá tornar inelegível o administrador público, impedindo-o de concorrer nas eleições.

O mérito da controvérsia, portanto, envolve causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, que está assim redigido:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO

improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Curial observar que não há, nestes autos, informação de que o candidato tenha interposto a competente ação desconstitutiva, para os efeitos legais, tampouco de que as decisões tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário, inferindo-se, ao contrário, a sua irrecorribilidade, requisito inerente à análise da causa de inelegibilidade.

Isso posto, tem-se que, para a incidência da inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, não basta que haja a rejeição das contas, é indispensável que apresentem **irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa**, impondo-se seja também analisada por este Tribunal a natureza das irregularidades aferidas nas contas julgadas pelo órgão competente.

A propósito do tema, afirma José Jairo Gomes que a “[...] insanabilidade é requisito posto pela lei eleitoral para a configuração da inelegibilidade. [...] é da Justiça Eleitoral a competência para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados; e a competência aí é absoluta, porque *ratione materiae*. É, pois, a Justiça Especializada que dirá se a *irregularidade* apontada é *insanável*, se configura *ato doloso de improbidade administrativa* e se constitui ou não inelegibilidade” [Direito Eleitoral. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p. 207].

Joel J. Cândido já dizia que “[...] compete à Justiça Eleitoral apontar, frente ao caso concreto, se a irregularidade é sanável ou insanável, bem como se ela se erige, ou não, como improbidade administrativa, para os fins a que se refere o art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, [...]” [Inelegibilidades no Direito brasileiro. São Paulo: Edipro, 1999. p. 187].

O Tribunal Superior Eleitoral, de igual modo, destaca a necessidade de se verificarem, caso a caso, os motivos que ensejaram a rejeição das contas. Nesse sentido, julgado da lavra da Ministra Laurita Vaz, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 569-70, de 20.11.2012, de cuja ementa se extrai:

[...] 2. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pelo Tribunal de Contas [...].



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO**

No caso dos autos, constata-se que, nos intervalos de 1.1.2004 a 5.1.2004, 25.2.2004 a 31.3.2004 e de 4.10.2004 a 31.12.2004, Dagomar Antonio Carneiro teria presidido a CODEB, recaindo, dessa forma, sobre ele a responsabilidade técnico-jurídica pela ordenação de despesas e gestão de recursos públicos naqueles períodos.

O Tribunal Técnico, ao examinar as contas do gestor público referentes ao exercício de 2004, nos processos PCA n. 05/03945331 (Ac. n. 1532/2009) e TCE n. 06/00565092 (Ac. n. 0706/2013), as teriam rejeitado, sem imputação de débito, com aplicação de multa, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

Acórdão n. 1532, de 2.12.2009

[...]

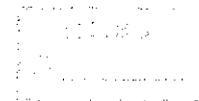
**1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da ausência de procedimentos administrativos para a cobrança dos créditos junto aos prestadores de serviços os quais a Companhia pagou a mais, ferindo os arts. 153 e 154, § 2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/76, bem como os princípios da moralidade e economicidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal;**

**2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela ausência de controle efetivo e eficaz dos bens imobilizados e de documento de responsabilidade dos agentes responsáveis pela sua guarda, ferindo o art. 87 da Resolução n. TC-16/94;**

**3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da contratação direta com pessoas físicas sem o devido processo licitatório, cujos serviços prestados são objetos sociais das empresas que prestam serviços à Companhia, ferindo os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, todos previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como contrariando o art. 2º c/c o art. 23, § 5º, da Lei (federal) n. 8.666/93;**

**4. R\$ 800,00 (oitocentos reais), devido ao não pagamento a fornecedores em ordem cronológica, ferindo o art. 5º da Lei (federal) n. 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;**

**5. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da realização de empréstimos bancários para pagar seus compromissos, tendo a receber mais de seis milhões da Prefeitura Municipal de Brusque, pagando, com isso, despesas e juros bancários, ferindo o princípio da economicidade, previsto no caput do art. 70, caput, da Constituição Federal, bem como a**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO**

**contabilização de juros na conta de empréstimos, o que fere os arts. 176 e 177 da Lei (federal) n. 6.404/76;**

6. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da ausência de cálculo e contabilização das depreciações do exercício de 2004, alterando a composição patrimonial do exercício, bem como pagando imposto de renda a mais, tendo em vista que estes lançamentos reduzem o lucro do exercício, contrariando os arts. 176, 177 e 183, § 2º, da Lei (federal) n. 6.404/76.

Acórdão n. 0706, de 15.7.2013

**1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela admissão de 157 (cento e cinquenta e sete) empregados para cargo em comissão, os quais executam funções diversas das relacionadas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: de direção, chefia e assessoramento, resultando, ainda, em desrespeito ao percentual de cargos comissionados destinados aos cargos efetivos (com aprovação prévia em concurso público), em afronta ao inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Brusque;**

2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da ausência de ato administrativo que regularize a disposição de pessoal à Prefeitura Municipal de Brusque, contrariando o princípio da legalidade, expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como o art. 154 da Lei n. 6.404/76;

3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por serviços e obras decorrentes do Termo de Parceria n. 001/2005 e do Projeto Brusque Eficaz, além da mão de obra contratada, não se enquadrarem no objeto da parceria de promover assistência social, em desconformidade com o art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.790/1999 c/c o art. 6º, inciso I, do Decreto n. 3.100/99, e arts. 1º ao 3º da Lei n. 8.742/93;

4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo Projeto Brusque Eficaz, assim como o Plano de Trabalho, não apresentarem detalhamento específico das ações de assistência social a serem desenvolvidas (obras, serviços e locais que serão realizados), além de outros dados, tais como ausência de metas, os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução, os critérios de avaliação de desempenhos (com indicadores de resultado) e a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, em dissonância com o previsto na Cláusula 2ª do Termo de Parceria n. 001/2005 e incisos I a IV do §2º do art. 10 da Lei n. 9.790/99;

5. R\$ 1.000,00 (mil reais), devido ao descumprimento do dever de diligência, resultando em desatendimento ao art. 153 da Lei n. 6.404/1976, em razão das seguintes condutas (subitens 'c', 'd', 'h', e 'i' do item 2.6 do Relatório DCE n. 186/2008):



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO**

5.1. Divergência de informações entre as contidas no “Relatório Geral de Requisições” e no relatório “Realizações do Projeto Brusque Eficaz”, que apresentam as ordens de serviços e as obras e/ou os serviços executivos;

5.2. Repetições das numerações das ordens de serviços apresentadas e, em alguns casos, o serviço também é repetido com numeração de ordem de serviço diversa;

5.3. Ausência de comprovação dos valores das Notas Fiscais n. 6, 35 e 43 emitidas pelo instituto AMEA, de acordo com a cláusula quinta do Termo de Parceria n. 001/2005;

5.4. Ausência de compatibilidade nas informações e documentos no valor das notas fiscais emitidas pelo instituto AMEA a CODEB no ano de 2005 e o valor total constantes nos relatórios que descrevem as obras e/ou serviços realizados de junho a dezembro de 2005.

**6. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da contratação de 117 (cento e dezessete) empregados pelo Instituto AMEA, através de solicitação da CODEB, sendo que esses foram exonerados da CODEB, configurando que o Termo de Parceria foi assinado para solucionar o problema de pessoal que a Companhia enfrentava, resultando em burla ao concurso público, em afronta aos arts. 37, II, da Constituição Federal e ao caput do mesmo artigo, quanto aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;**

**7. R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à contratação de mão de obra pela CODEB, através de processo licitatório, para realização de obras e serviços, mesmo objetivo real do termo de parceria efetuado com o Instituto AMEA, em afronta aos princípios da legalidade e moralidade, art. 37, caput, da Constituição Federal;**

8. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da prestação de contas incompleta do Instituto AMEA à CODEB acerca do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem da CODEB recebidos mediante o Termo de Parceria, até dia 28 de fevereiro do exercício subsequente, além dos relatórios sobre a execução do objeto, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, nos termos da Cláusula Quinta do Termo de Parceria n. 001/2000, resultando em inobservância ao disposto no art. 4º, inciso V, ambos da Lei n. 9.790/1999.

Embora não tenha havido a responsabilização do gestor público com imputação de débito, é certo que as irregularidades averiguadas são insanáveis, principalmente por serem atos que, em sua grande maioria, ferem os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO**

No ponto, entre todas as relacionadas, merece especial atenção aquela pertinente à contratação de pessoal sem o devido concurso público.

Com efeito, instaurada a tomada de contas especial, restou apurado que, no período em que Dagomar Antonio Carneiro presidiu a CODEB, teria havido a admissão de 157 (cento e cinquenta e sete) empregados para cargos em comissão, os quais, entretanto, deveriam ter sido preenchidos por meio de prévio concurso público.

Esta circunstância, por si só, constitui afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal — “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei [...]” — princípio norteador da toda a administração pública.

Além disso, restou evidenciado nos autos do procedimento que parte dos empregados exonerados acabou sendo readmitida pela CODEB, por interposta empresa, Amea (Instituto Dehoniano Integrado dos Amigos da Antena), para prestação de serviços ordinários, em flagrante burla à exigência constitucional de prévio concurso público.

Como bem expendido no voto do relator do procedimento de tomada de contas, Cleber Muniz Gavi, a infração apontada seria grave, estando em desconformidade com as normativas de regência, sendo oportuno destacar o seguinte excerto:

No que concerne à irregular admissão de 157 empregados para cargos em comissão, oportuno salientar a gravidade da infração.

Como regra, a Constituição estabelece que os titulares de cargos públicos sejam providos mediante um processo de seleção norteado por critérios objetivos e sejam investidos de garantias que lhes assegurem isenção no desempenho de suas funções (JUSTEN FILHO, 2012).

Em razão disso, a Constituição permite, excepcionalmente, a criação de cargos comissionados e somente para determinadas funções, sendo imprescindível a relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

À luz da regra do concurso público, que se aplica às sociedades de economia mista, há um percentual mínimo de cargos em comissão para os empregados efetivos, observando-se que os cargos em comissão “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**No presente caso, além do percentual mínimo não ter sido atendido, uma**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO

**vez que a CODEB não possuía empregados concursados, os cargos em comissão foram criados para competências diversas daquelas previstas no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.**

A vontade constitucional é que os cargos em comissão sejam uma exceção, não podendo ser utilizados para o exercício de funções meramente técnicas ou administrativas, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

Essa Corte de Contas inúmeras vezes já decidiu que a Administração Pública deve criar o mínimo possível de cargos comissionados, os quais devem ser **destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento**. Colhe-se do item 1 do Prejulgado n. 1579:

Prejulgado 1579

“1. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos – admitidos mediante concurso público, nos termo do art. 37, II, da Constituição Federal – ou por ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, **deve-se atentar para o cumprimento do previsto constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo** o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critério técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoas previsto pela Lei Complementar n. 101/00. (g.n.)

A irregularidade foi reconhecida pelo próprio gestor da CODEB, o qual informou já ter regularizado o quadro de pessoal. A exoneração dos empregados admitidos irregularmente, porém não tem o condão de isentá-lo pela infração cometida.

Acolho, portanto, a proposta técnica, no sentido de aplicar multa ao responsável.

Com efeito, sendo a CODEB uma sociedade de economia mista, não se exime esta de observar todos os princípios que regem a administração pública.

Por sua vez, a contratação de empregados pelo Instituto AMEA, por solicitação da CODEB, visando acomodar os 117 (cento e dezessete) anteriormente exonerados não passou de expediente escuso, na tentativa de solucionar o problema de pessoal que a Companhia enfrentava, o que denota, a meu sentir, o caráter doloso do ato.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO**

Demais disso, o fato de promover licitação para contratação de mão de obra para a realização de obras e serviços que já teriam sido objeto do termo de parceria firmado com o Instituto AMEA — como antes expendido —, demonstra a desídia do administrador no trato da coisa pública.

A irregularidade apontada, pois, se insere no conceito traçado pela lei das Inelegibilidades, notadamente no que tange à caracterização de ato doloso de improbidade administrativa, pois claramente infringe as disposições do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), assim redigido:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

V – frustrar a licitude de concurso público; [...].

Importa consignar que a simples imputação de multa não afasta a violação às normas basilares da Administração Pública, assim como não há que se exigir, para reconhecer sua ilegitimidade, efetivo prejuízo ou dano ao Erário, requisito este dispensado na hipótese contemplada na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Tanto é assim que o inciso I do art. 21 da Lei da Improbidade Administrativa prevê explicitamente que a aplicação de suas penalidades independe “da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público”.

Com efeito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INCISO II, DA CF/88. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “G”, INCISO I, DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.**

**1. A ausência da nota de improbidade administrativa no acórdão do Tribunal de Contas do Município não impede a Justiça Eleitoral de, no caso concreto, acaso constatada a sua ocorrência, reconhecê-la e declarar a inelegibilidade do candidato, quando do julgamento do**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO**

**respectivo pedido de registro de candidatura e/ou impugnação. Precedente desta Corte** (Consulta n. 4173, Acórdão n. 4.173, de 18.6.2012, Relator Francisco Luciano Limar Rodrigues, *DJE* de 2.7.2012).

**2. Na espécie, o candidato ao cargo de Deputado Estadual, quando Prefeito Municipal de Salitre (Processo n. 2006, SAL.TCE.03584/08), teve tomada de conta especial referente ao exercício de 2006 desaprovadas, em razão de contratação de servidor sem realização de concurso público, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.**

3. Da análise da decisão da Corte de Contas, percebe-se a existência de irregularidade insanável, bem como a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, importando na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/1990. Precedente TSE (Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 400545, de 28.10.2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, *DJE* de 24.7.2014).

4. Impugnação procedente.

5. Registro de Candidatura indeferido [RCand n. 102756, de 24.7.2014, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes – grifou-se].

No PCA de n. 05/03945331 (item 1) restou ainda evidenciada a omissão do administrador, ao deixar de adotar as providências necessárias para a cobrança de créditos de prestadores de serviços, aos quais teriam sido efetuados pagamentos a maior.

Este fato, conjugado à constatação de que teria a haver da Prefeitura de Brusque mais de seis milhões de reais, é extremamente relevante, uma vez que a CODEB teve que recorrer a empréstimos bancários para quitar seus compromissos, despendendo recursos públicos para arcar com os juros bancários e consecutórios, o que fere, sem dúvida, o princípio da economicidade, insculpido no art. 70, *caput*, da Constituição Federal.

Destaca-se, ademais, a irregularidade apontada no item 3 do referida prestação de contas de administrador, que denuncia a contratação direta de pessoas físicas sem o devido processo licitatório, ato que não pode ser considerado irregularidade formal e, portanto, insanável, por contrariar às regras inseridas na Lei Federal n. 8.666/1993, consoante já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/MA. GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA E NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO

[...]

2. As irregularidades constatada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios – são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992. No caso a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.1.02009.

[...] [AgRegRO n. 3230-19, de 3.11.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho].

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTA PELO TCE. A OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL SÃO IRREGULARIDADES DE NATUREZA INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990 DEMOSNTRADA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO [AgRegREspe n. 32.802, de 5.5.2009].

As despesas não licitadas refletem grave infração à norma legal, pois retira dos interessados que intentam contratar com a Administração Pública o direito de participar do procedimento licitatório em condição de igualdade, em clara ofensa ao princípio da moralidade, tanto que está expressamente contemplada no inciso VIII do art. 10 da Lei n. 8429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente [...];

Dessa feita, ainda que se pudesse cogitar quanto à necessidade de se comprovar a presença do elemento subjetivo do dolo, de modo a demonstrar a inequívoca vontade do agente no cometimento da conduta descrita como ímproba, tem-se que o conceito não seria aquele tratado no Direito Penal. A propósito do tema, oportuno transcrever a lição de Márlon Jacinto Reis e Luciene Pereira, que em



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO

artigo intitulado Estatuto Eleitoral e Finanças Públicas – Apontamento sobre os novos aspectos da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas, bem explicitaram:

[...] A referência a dolo foi inserida no texto do dispositivo com o específico fim de excluir da aplicação do dispositivo aquele administrador que evidentemente em nada concorreu para a ocorrência do vício detectado quando da tomada de contas. O administrador tem toda a sua atividade determinada por limites legais. A sua atividade é imposta por deveres de conduta. Sua inação diante de uma medida de cautela ou fiscalizatória não constitui uma simples negligência, senão muito mais apropriadamente uma omissão dolosa. De outra, parte, a atuação ordinária do administrador é sempre pautada por atos de vontade. [...] Por outro lado, quando a lei faz menção à improbidade administrativa, reporta-se a atos positivos ou negativos que defluem do comportamento do administrador, que agiu ou deixou de agir ao arrepio das obrigações pelas quais se sabe limitado. [...] Por bastante recorrente, a hipótese, é preciso frisar que o administrador que não observa a obrigação constitucional de prover cargos efetivos com servidores concursados, não pode alegar tê-lo feito por negligência. Trata-se de evidente omissão dolosa a impor o reconhecimento da inelegibilidade do administrador ímprobo, desde que a irregularidade reste reconhecida no acórdão ou parecer proferido pelo tribunal de contas. Da mesma forma, o administrador que deixa de realizar licitação pública quando a lei o determina, pratica um ato pautado por grave omissão dolosa, a reclamar o seu afastamento dos pleitos a realizarem-se pelos oito anos seguintes. Nesse sentido, segue plenamente aplicável a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que quanto ao tema já pontificava que: “[...] o descumprimento da Lei de Licitação configura irregularidade insanável. [...] Assim deve ser, pois o inciso VII do art. 10 LIP que inclui essa prática entre as hipóteses de improbidade administrativa. Não há como, para os fins previstos na legislação eleitoral, considerar a possibilidade de cometimento “culposo” de atos de desonestidade, parcialidade, ilegalidade e deslealdade às instituições” [*Ficha Limpa, Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Edipro, 2010, p. 90-126 – grifou-se*].

Com efeito, tem-se que se poderia exigir, no máximo, a demonstração do dolo genérico, a exemplo das decisões do Superior Tribunal de Justiça, que o entende suficiente à configuração do ato de improbidade administrativa, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VEREADORES - EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE PERMITIA A CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EXAME DE LEI LOCAL: SÚMULA 280/STF - APLICAÇÃO DA LEI



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO

N. 8.429/1992 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992 - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO GENÉRICO - NÃO-COMPROVAÇÃO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte, quanto ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em princípio, independe da ocorrência de dano ou lesão ao erário público.

3. A segunda turma firmou entendimento de que, para a caracterização dos atos previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, basta a configuração do dolo *lato sensu* ou genérico.

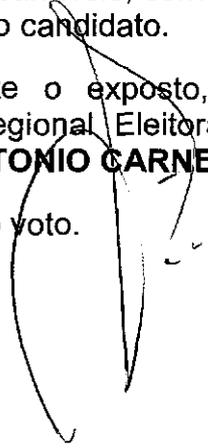
[...] [REsp n. 1165505, de 22.6.2010, Rel. Min. Eliana Camon – grifou-se].

Diante disso, todas estas impropriedades, em conjunto, a meu sentir, demonstram a ineficiência do indigitado gestor e a sua irresponsabilidade no trato da coisa pública, especialmente por infringir os princípios constitucionais reitores da administração pública.

Diante dessas constatações, infere-se que as contas em exame contêm vícios insanáveis, com nota de improbidade, pelo que incidente a sanção de inelegibilidade ao candidato.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação interposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, para **INDEFERIR** o registro de candidatura de **DAGOMAR ANTONIO CARNEIRO** para concorrer ao cargo de deputado estadual.

É o voto.





TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 471-53.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB / PPS / PTC / PHS / PSL / PT DO B / PRTB / PTN / SD)

CANDIDATO(S): DAGOMAR ANTONIO CARNEIRO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 40000

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; ALINE MOMM; AMAURI DOS SANTOS MAIA

IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(S): DAGOMAR ANTONIO CARNEIRO

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; ALINE MOMM; AMAURI DOS SANTOS MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Luiz Magno Pinto Bastos Junior. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29900. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 05.08.2014.

#### REMESSA

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Aos 5 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.